



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013370/91-02
Recurso nº. : 118.918
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO – Exs.: 1987 a 1990
Recorrente : BRASNIGER COMÉRCIAL, REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.777

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL - A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração. Concedida a prorrogação de prazo anteriormente prevista no art. 6º, I, do Decreto 70.235/72, é intempestiva a impugnação apresentada após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência da autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASNIGER COMERCIAL REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Processo nº. : 10880.013370/91-02
Acórdão nº. : 108-05.777

Recurso nº. : 118.918
Recorrente : BRASNIGER COMERCIAL, REPRESENT. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 25/27, para exigência da contribuição devida ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), por decorrência de autuação também efetuada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, que está sendo controlada pelo processo administrativo nº 10880.013373/91-92, em função da constatação de omissão de receitas apontada pela fiscalização, quando do exame das operações praticadas nos períodos-base de 1.987 a 1.989, que estão descritas nas cópias dos termos acostados às fls. 02/17:

Cientificada do auto de infração em 09.05.91, com base no art. 6º do Decreto 70.235/72, apresentou pedido de prorrogação de prazo para impugnar a exigência, que foi protocolizado em 10.06.91 e deferido prazo adicional de mais 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 29. Em 25.06.91 apresentou a impugnação de fls. 30/31, alegando que desconhecia a existência de irregularidade em sua escrituração, pois toda a documentação da empresa estava nas mãos do contabilista JUAREZ SEBASTIÃO DO CARMO ROSA, não mais localizado. Solicitou revisão do levantamento, com reavaliação dos valores, para um possível parcelamento.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls. 48/49) que, seguindo a mesma sorte já atribuída ao processo principal, não tomou conhecimento dos fatos apresentados na impugnação, por considerá-la intempestiva, visto ter sido apresentada fora do prazo legal.

Inconformada, apresentou o recurso voluntário que foi protocolizado em 17.05.96, alegando no arrazoado de fl. 54/56 que a impugnação foi apresentada no prazo legal, devendo ser considerado que a própria repartição concedeu mais 15



Processo nº. : 10880.013370/91-02
Acórdão nº. : 108-05.777

(quinze) dias de prazo para a apresentação da contrariedade. Argumentou que foi induzida a erro, pela própria Receita Federal, com informação errônea sobre o término do prazo para apresentação da sua impugnação, pelo que não pode ser prejudicada por falhas da própria administração.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.013370/91-02
Acórdão nº. : 108-05.777

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Tal como sucedeu no processo principal do IRPJ, de nº 10880.013373/91-92, a instrução deste processo também não permite avaliar, com segurança, a tempestividade do recurso. Neste, não há, sequer, prova de ter sido a empresa cientificada da decisão de primeiro grau, uma vez que não foi juntado nem comprovante de expedição da notificação, muito menos o Aviso de Recebimento (AR).

O recurso voluntário foi protocolizado em 17.05.96 (fls. 54/56). Diante do comparecimento espontâneo aos autos e da deficiente instrução processual, considero tempestivo o recurso, dele tomando conhecimento.

Todavia, como mencionado no relatório, o mérito do recurso está restrito ao exame da tempestividade da impugnação, uma vez que em primeira instância não houve exame dos fatos que deram origem ao lançamento tributário, pelo reconhecimento da intempestividade da impugnação, tanto no processo principal, como neste que daquele decorre.

Penso que melhor sorte não está reservada à Recorrente, pois a impugnação foi apresentada a destempo.

Com efeito, cientificada do auto de infração em 09.05.91 (quinta-feira), e sendo-lhe concedida a prorrogação do prazo em mais 15 (quinze) dias, dispunha a empresa do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação da impugnação, prazo esse contado de forma contínua, excluindo da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º do Decreto 70.235/72). Esse prazo vencia no dia 23.06.91 que, por ser domingo, ficou prorrogado para o dia 24.06.91, segunda-feira. A



Processo nº. : 10880.013370/91-02
Acórdão nº. : 108-05.777

impugnação só foi apresentada no dia seguinte (25.06.91), quando já escoado o prazo legal admitido pela legislação.

A alegação da autuada de ter sido induzida a erro não lhe socorre, e não é suficiente para restaurar prazos que são peremptórios, uma vez que fixados pela lei e não podem ser dilatados pelos funcionários que militam na administração tributária.

A excepcionalidade da regra contida no art. 6º, inciso I, do Decreto 70.235/72, enquanto vigente, era no sentido de *“acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência”*, mensagem que não autoriza outra interpretação que não considerar o novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo irrelevante o dia em que o sujeito passivo foi cientificado dessa nova concessão.

ANTONIO DA SILVA CABRAL, no seu insuperável “PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL” já fazia interessantes observações sobre a observância dos prazos. Dizia ele:

“Os bons advogados costumam dizer que o último dia do prazo é o penúltimo. A regra, evidentemente, não consta de lei alguma, sendo, no entanto, ditada pela experiência. Lamentavelmente, a maioria dos contribuintes pratica um ato processual justamente no último dia que a lei lhes concede para praticá-lo, e é este o motivo da perda de tantos casos” (Ed. Saraiva, 1.993 – pag. 163)

Sendo a impugnação intempestiva, não há a instauração do litígio na esfera administrativa, consoante previsão do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, o que impede o conhecimento do mérito da autuação.

Neste sentido também vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, merecendo destaque o Acórdão nº CSRF/01-1.167, de 30.08.91, assim ementado:



Processo nº. : 10880.013370/91-02
Acórdão nº. : 108-05.777

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do procedimento, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões de defesa". (D.O.U de 26.10.94 - pag. 16.220)

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999


JOSE ANTONIO MINATEL

